



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 607 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 20/11/2002
PROCESSO N.º 1/2183/97 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9703527
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: CEAVE – AVIÁRIO CEARENSE LTDA.
RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
 Ação fiscal Improcedente, visto que restou provado nos autos, a insubsistência dos motivos que lhe deram origem. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“O contribuinte acima identificado não se debitou do ICMS referente às notas fiscais série “D” n.º 4992 a 5000 e 5003 a 5725 e 5876 a 5879 emitidas de 01/07/94 a 31/12/94, deixando de recolher o imposto devido.

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	ICMS (R\$)	Total
81.246,15	7%	5.867,24	5867,24”.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 66/68 do Decreto n.º 21.219/91 e como penalidade foi sugerido o art. 767, I, "c" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 18.

Em tempo hábil, a autuada apresentou recurso impugnação – fls. 23/29.

O nobre julgador singular solicitou uma perícia no sentido de se verificar as divergências apontadas pela defesa.

Assim, baseado no laudo pericial, que atestou que o contribuinte escriturou no Livro no Livro Registro de Saídas de Mercadorias todas as Notas Fiscais Manifesto com destaque do ICMS e recolheu devidamente o imposto ao Erário e que, portanto, não havia diferença a recolher, o julgador singular proferiu decisão pela improcedência da autuação.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer n.º 667/2002, opinando pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento, durante o período de julho a dezembro de 1994, vez que a empresa autuada não escriturou no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e nem se debitou do ICMS referente às notas fiscais elencadas no auto de infração.

Em primeira instância o nobre julgador proferiu decisão pela improcedência da autuação.

Do exame dos autos, não vemos no que possa ser modificada a decisão singular, eis que foi fundamentada em laudo pericial que atestou que as notas fiscais em questão estavam relacionadas nas notas fiscais "manifesto", que foram devidamente escrituradas com destaque do ICMS e realizado o recolhimento do imposto, não havendo diferença a recolher.

Assim, visto está comprovada nos autos a inexistência do ilícito apontado na inicial, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a improcedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

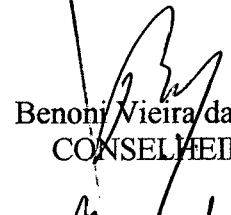
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEAVE – AVIÁRIO CEARENSE LTDA.,

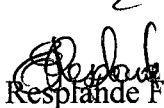
Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2.002.

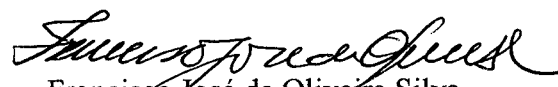
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

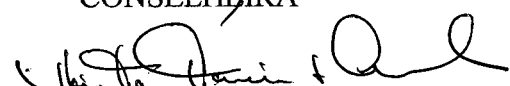

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO